AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.423 - RS (2019/0103215-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	PLUS CARGO INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ E OUTRO(S) - PR032732
AGRAVADO	:	ROMANZZA MOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	ILDA DANIELESKI - RS044729
		LARISSA MARTINS ALVES - RS072192

EMENTA

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. COBRANÇA DE SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. *DEMURRAGE*. ILEGITIMIDADE PASSIVA E EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REVER A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VULNERADOS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC/2015) interposto por PLUS CARGO INTERNACIONAL LTDA. contra a decisão de fls. 284-290 (e-STJ), proferida em juízo provisório de admissibilidade, a qual negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo foi deduzido com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 206, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE MARÍTIMO. SOBRE-ESTADIA (DEMURRAGE). AÇÃO DE REGRESSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.
> Se a autora, agente de carga, efetuou o pagamento da sobre-estadia ao armador, tem direito de regresso contra a responsável pela dívida, que é a importadora dos produtos, e não a exportadora. Ilegitimidade passiva confirmada.
> APELAÇÃO DESPROVIDA.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 226-231 e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 234-257, e-STJ), a recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos arts. 186, 389, 749, 750 e 927 do Código Civil de 2002.

Sustentou, em síntese: (i) vício de julgamento *extra petita*, pois entendeu formalizada cláusula FOB (*Free on board*), pela qual o exportador é responsável pela mercadoria até seu ingresso no navio para transporte, o que não ocorreu nem foi tese de defesa; e (ii) fazer jus à devolução dos valores despendidos com o pagamento da sobre-estadia do contêiner - em razão de a mercadoria transportada não ter sido retirada no destino - pois continuou ela a ser propriedade da recorrida para todos os fins legais, bem como ter cumprido com todas suas obrigações contratuais.

Em juízo de admissibilidade, a Corte de origem negou o processamento do recurso especial ante a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ para revisão das conclusões estaduais.

Irresignada (fls. 293-312, e-STJ), aduz a agravante que o reclamo merece trânsito, refutando os retrocitados óbices de admissibilidade.

Contraminuta às fls. 318-335 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

De início, verifica-se que o recurso foi interposto na vigência do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, sua análise obedecerá ao regramento nele previsto. Portanto, aplica-se, na hipótese, o Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário desta Casa em 9/3/2016, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No que se refere à alegação de vício de julgamento *extra petita*, cumpre assinalar que o recurso especial é de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera tão somente nos termos do que foi impugnado.

Assim, **a ausência de indicação dos artigos tidos por vulnerados** não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional ficou, ou não, malferida, sendo de

rigor a incidência do enunciado sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HIGIDEZ DOS TÍTULOS. OFENSA AOS ARTS. 535, 165 E 458, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECISÕES FUNDAMENTADAS NA ANÁLISE DAS PROVAS. SÚMULAS 5 E 7.
> [...]
> 2. O uso da fórmula aberta "e seguintes" para a indicação dos artigos tidos por violados revela fundamentação deficiente, o que faz incidir a Súmula n. 284/STF. Isso porque o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo *iura novit curia* e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente.
> [...]
> 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1124819/AM, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 12/06/2014).

Na hipótese, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, manteve a sentença de primeiro grau, a qual concluiu pela ilegitimidade passiva da recorrida para compor a lide e extinguiu o presente feito, pelos seguintes fundamentos (fls. 209-212, e-STJ, sem grifos no original):

> **A autora, portanto, não era responsável pelo pagamento da *demurrage*. Todavia, pagou ao armador o valor respectivo, por liberalidade, visando ao seu próprio interesse comercial.**
> **Tendo realizado o pagamento, tem direito de regresso contra o responsável pela dívida, que é o recebedor, vale dizer, a importadora dos produtos**.
> **No sentido de que o importador responde pelos custos da sobre-estadia do contêiner**, colaciono o precedente:
> (...)
> A responsabilidade do importador pelo custo da sobre-estadia dos contêineres pode ser extraída também dos precedentes colacionados pela ré (fls. 68/71). Aliás, s.m.j., **não há como pretender que a exportadora tenha ingerência sobre a retirada da mercadoria do porto pela recebedora, pois somente esta pode fazer o**

> **desembaraço e liberar os contêineres.**
> Vale referir que, de acordo com o depoimento pessoal do representante da ré, esta sequer foi avisada de que a mercadoria não havia sido retirada, recebendo com surpresa a cobrança da sobre-estadia.
> O representante relatou, ainda, que **a ré não recebeu o pagamento pela venda da mercadoria, havendo notícias da falência da consignatária da carga. O pagamento do frete era, segundo ele, para entrega no porto de destino.**
> A testemunha Franciele da Silva Machado, ouvida como informante por ser funcionária da autora, afirmou que a autora age como mandatária da demandada e que não tem contato com a importadora.
> Essa informação, todavia, **é contraditada pelo documento da fl. 56, que vincula a autora e a importadora e prevê que as despesas de sobre-estadia correm por conta do recebedor.**
> (...)
> **No caso, a importadora, que se beneficiou do contrato de transporte, se sujeita às suas condições e normas.**
> **Deve ser mantida, portanto, a sentença de extinção do feito por ilegitimidade passiva.**

Dessa forma, a revisão das conclusões a que chegou o Colegiado estadual reclama a incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, dado o óbice disposto na Súmula 7 do STJ.

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator